

# A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI, NOTADAMENTE EM CASOS DE HOMICÍDIO DE GRANDE REPERCUSSÃO.

Gabriela Ângela Afif (UEMS); Rogério Turella (UEMS)

**Introdução:** Trata-se de análise crítica acerca da influência exercida pela mídia sobre o julgamento de crimes dolosos contra a vida, cuja competência recai sobre o Tribunal do Júri, especialmente no tocante a formação do juízo de valor dos jurados e os seus efeitos na prática processual penal, dando enfoque para homicídios de grande repercussão social.

**Objetivo:** Abordar a possibilidade de a mídia influenciar as decisões proferidas no âmbito do Tribunal do Júri, destacando seu impacto sobre os princípios do contraditório, ampla defesa e presunção de inocência, principalmente em casos de grande publicidade.

**Desenvolvimento:** A Constituição Federal de 1988 atribui, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “d”, a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida à instituição do júri, que consiste em “[...] uma forma de exercício popular do poder judicial, daí derivando sua legitimidade, constituindo-se um mecanismo efetivo de participação popular, ou seja, o exercício do poder emana diretamente do povo [...]” (LOPES FILHO, 2008, p. 15). Ocorre que, com a ampliação dos meios de comunicação social e seu consequente impacto sobre a formação de opiniões dos indivíduos, a mídia coloca em risco a imparcialidade dos jurados ao noticiar fatos de forma tendenciosa e sensacionalista, que são absorvidos pela população como se fossem uma “verdade absoluta”, e estimulam o anseio por uma vingança disfarçada de justiça. Tal atuação midiática pode comprometer a aplicação dos princípios do contraditório, ampla defesa e presunção de inocência, na medida que influencia decisivamente o Conselho de Sentença, além de transformá-lo em culpado antes mesmo do seu julgamento. Diante disso, infere-se que: “[...] o jurado é mais permeável à opinião pública, à comoção, que se criou em torno do caso em julgamento, do que os juízes togados e, por sentirem-se pressionados pela campanha criada na imprensa, correm o risco de se afastarem do dever de imparcialidade e acabam julgando de acordo com o que foi difundido na mídia [...]” (VIEIRA, 2003, p. 246). A decisão, portanto, vincula-se a critérios midiáticos e não jurídicos. Pensando nisso, o legislador previu a hipótese de desaforamento no artigo 427, *caput*, do Código de Processo Penal, o qual pode ser aplicado nessas situações onde há dúvida sobre a imparcialidade do júri. Não obstante, existem casos de homicídio que a publicidade do delito é massiva, de tal sorte que o pedido de deslocamento do julgamento de uma comarca à outra não é suficiente. Foi o que ocorreu em casos como: Daniela Perez (1992), Suzane Richthofen (2002), casal Nardoni (2008), Eloá (2008), Eliza Samúdio (2010), entre outros que chocaram a opinião pública e repercutiram por semanas, até meses, nos meios de comunicação. Além disso, a pessoa poderá sofrer dificuldades após o julgamento, sendo ela absolvida ou não. A divulgação excessiva e com caráter de espetáculo, não só da sentença condenatória, mas também da execução da pena, resulta em reflexos negativos na reintegração social do réu, já que a abominação pública do preso poderá impedir seu retorno digno à sociedade. Por outro lado, se acaso uma das pessoas dos casos supramencionados fossem inocentes, é certo que não teriam chance alguma de serem absolvidas. É por esse motivo que apoia-se o pensamento de que “[...] um homem não pode ser chamado de culpado antes da sentença do juiz [...]” (BECCARIA, 2009, p. 66).

**Conclusão:** Desse modo, através do exposto, conclui-se que a mídia tem sido determinante em diversos julgamentos, e tal influência vem prejudicando a imparcialidade dos jurados. Quando se pensa no indiciado em uma investigação policial, ou no acusado de um processo-crime, o julgamento, por meios de comunicação de massa, pode atingir proporções graves e irreparáveis na vida dessas pessoas que acabam, por muitas vezes, condenadas pela opinião pública.

## Referências:

LOPES FILHO, M. R. **O Tribunal do Júri e Algumas Variáveis Potenciais de Influência**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2008.

VIEIRA, A. L. M. **Processo penal e mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BECCARIA, C. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.